

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Itapicuru



ÍNDICE DO DIÁRIO

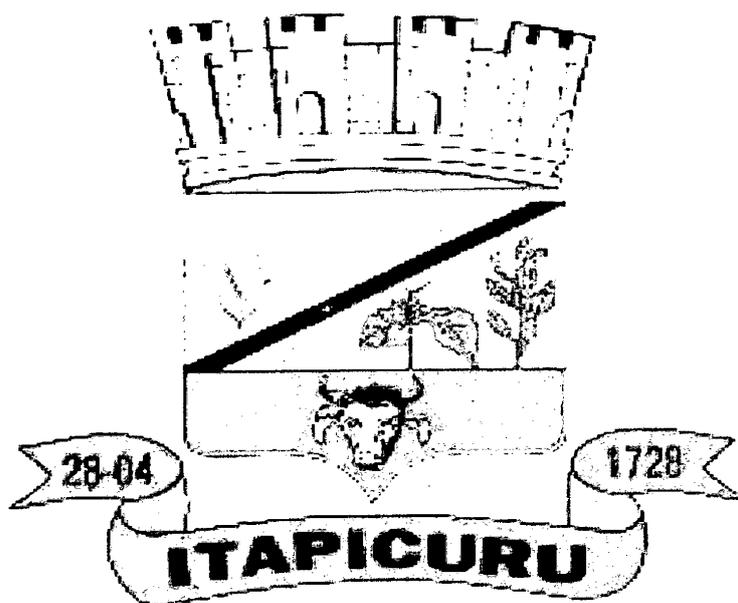
LEI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Lei Orgânica
Município de Itapicuru-Ba



Estado da Bahia
Atualizada pela emenda nº 01
de 23 novembro de 2022.



ESTADO DA BAHIA



PODER LEGISLATIVO
CONSTITUINTE
REFORMADOR DO
MUNICÍPIO DE ITAPICURU-
BA

APROVADO 1º TURNO
10 VOTOS SIM 02 VOTOS NÃO
Em, 25/11/2022

PRESIDENTE

APROVADO 2º TURNO
09 VOTOS SIM 02 VOTOS NÃO
Em, 28/11/2022

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
PROTOCOLO
EM: 23/11/2022

Suzana Menezes Lima



Índice

PREÂMBULO.....	5
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	7
CAPÍTULOS II - DA ORGANIZAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA	8
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS.....	9
CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS.....	12
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	19
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS	19
SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	28
SEÇÃO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	31
TÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL	34
CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA ...	38
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	43
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	43
SEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	44
SEÇÃO III - DAS LEIS	47
CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINAN- CEIRA, ORÇAMENTARIA E PATRIMONIAL.....	49
CAPÍTULO VI – DOS VEREADORES	52
TÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
CAPÍTULO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	56
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO.....	59
CAPÍTULO III - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	65
CAPÍTULO IV -DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	66



CAPÍTULO V - DA GUARDA MUNICIPAL	67
CAPÍTULO VI - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	68

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	70
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS	70
SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	71
SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DOS MUNICIPAIS	73
SEÇÃO IV - DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS	74
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS	77

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	86
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA	89

TÍTULO VI

DA ODEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	97
CAPÍTULO II - DA SAÚDE	97
CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	103
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER	105
CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE	110
CAPÍTULO VI - DO SANEAMENTO BÁSICO	112
CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE URBANO	115
CAPÍTULO VIII - DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA FAMÍLIA	116
CAPÍTULO IX - DA MULHER	119
CAPÍTULO X - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	121
CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS HÍDRICOS	123

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	124
--	------------



PREÂMBULO

Nós, Vereadores representante do Município de Itapicuru, constituído em Poder Legislativo Orgânico deste Município, conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 29, reunidos em Câmara Municipal sob a proteção de Deus e com o apoio do povo itapicuruense, imbuídos no sentimento de respeito aos direitos sociais, aos direitos de livre expressão, aos direitos de igualdade de todos perante Lei, e da coragem e determinação no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem, zelando pelo desenvolvimento e justiça social **promulgamos a Lei Orgânica do Município de Itapicuru-Ba.**

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 5



Atualizada pela Emenda n^o
01 de 23 novembro de 2022.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 6



TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Itapicuru, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§1º - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio ou distinções entre distrito, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de qualquer espécie.

§2º - O Município elege o princípio que estabelece proteção contra discriminação em função da raça, cor, sexo, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física ou sensorial, convicção político-ideológica e manifestação religiosa, sendo os infratores passíveis de punição por Lei.

§3º - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios

da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

§4º - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 7



Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o executivo.

Art. 3º - O Município objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado para formar a região 11^a Administrativa.

Parágrafo único. O Município de ITAPICURU poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Itapicuru, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º - São símbolos do Município de ITAPICURU, a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal e outros estabelecidos em Lei.

§ 2º - O Município tem sua Sede na Cidade de Itapicuru.

§3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, distritos e povoados, na forma da lei.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-á por Lei municipal, observada a legislação Estadual.

§5º - Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderão ser feitas, na forma da lei complementar Estadual nº 02/90, dentro do período determinado por lei comple-

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 8



mentar federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual.

Art. 4º A - Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º B - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 4º C - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

I - móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III - águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV - renda proveniente de exercícios de suas atividades e da prestação de serviços;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 9



Art. 5º A - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo único. Em toda a frota motorizada da Prefeitura e da Câmara devem constar, em local bem visível, os seguintes dados: "**Prefeitura Municipal de Itapicuru**" e "**Câmara Municipal de Itapicuru**", respectivamente.

Art. 5º B - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens Municipais a qualquer título, subordinam-se a existência de interesses públicos devidamente justificado e serão sempre precedidos de autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguinte normas:

I - quanto imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo contar obrigatoriamente do contra os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) na re aquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensadas está nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações que serão vendidas em bolsa.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 10



Art. 7º - O município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, e nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 7º A - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 7º B - A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso de interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turismo ou de atendimento às calamidade públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais, a concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

Art. 9º A - O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 11



CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - Compete ao Município:

- I** - administrar seu patrimônio;
- II** - legislar sobre assunto de interesses local;
- III** - suplementar legislação federal e estadual no que couber;
- IV** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V** - aplicar suas rendas, prestando contas e aplicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI** - criar, organizar e suprimir distritos, observar a legislação estadual;
- VII** - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus serviços;
- VIII** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX** - manter com a cooperação técnica da União do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X** - prestar com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;
- XI** - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dispondendo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a)** conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
 - b)** conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 12



c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIV - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado sob utilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI - Constituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII - legislar sobre licitações e contratações em todas as modalidades para administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 13



XIX - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XXI - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;

XXII - disciplinar localização, instalação e funcionamento das máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV - celebrar convênios, acordos e contratos com a União, Estado, ou outros Municípios com prévia autorização legislativa;

XXV - o governo Municipal deverá construir casas de farinha comunitárias, cisternas, poços, dentre outros que venham beneficiar as comunidades de baixa renda, como também incentivar a colaboração popular, para organizações de mutirões de construção de roçagem, colheita, plantio e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada;

XXVI - o município deve zelar para que os Órgãos públicos de âmbito estadual que beneficiam as comunidades rurais através de projetos de assistência técnica, não deixem de executar suas funções, a fim de não prejudicar a agricultura bem como outros setores deles dependentes;

XXVII - auxiliar os assentamentos de trabalhadores rurais em terras desapropriadas com o fim de reforma agrária;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 14



XXVIII - estimular e apoiar permanentemente as iniciativas autônomas de organização cooperativa e associativa do pequeno produtor rural, visando melhor aproveitamento dos fatores de produção e melhor desempenho no mercado;

XXIX - compete ao Município apoiar e estimular as iniciativas de organização econômica dos pequenos produtores rurais, com o objetivo de assegurar;

I - obrigatoriedade das agências financiadoras de crédito rural em informar as entidades organizadas no Município a cada safra, e volume de recurso disponível para o crédito rural do pequeno produtor rural, justificando, em caso de resposta negativa, o motivo do indeferimento do pedido.

XXX - promover investimentos em obras e serviços públicos que assegurem, o devido apoio aos processos de produção e comercialização agropecuária, promovendo condições básicas para o desenvolvimento da eletrificação rural, e da irrigação, atendendo em caráter prioritário às regiões de maior concentração de produção de pequenos produtos rurais e as de maior carências em infraestrutura básica, particularmente através de programas desenvolvidos através de cooperativas, associação e sindicatos.

XXXI - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

XXXII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

XXXIII - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXXV - dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 15



XXVIII - estimular e apoiar permanentemente as iniciativas autônomas de organização cooperativa e associativa do pequeno produtor rural, visando melhor aproveitamento dos fatores de produção e melhor desempenho no mercado;

XXIX - compete ao Município apoiar e estimular as iniciativas de organização econômica dos pequenos produtores rurais, com o objetivo de assegurar;

I - obrigatoriedade das agências financiadoras de crédito rural em informar as entidades organizadas no Município a cada safra, e volume de recurso disponível para o crédito rural do pequeno produtor rural, justificando, em caso de resposta negativa, o motivo do indeferimento do pedido.

XXX - promover investimentos em obras e serviços públicos que assegurem, o devido apoio aos processos de produção e comercialização agropecuária, promovendo condições básicas para o desenvolvimento da eletrificação rural, e da irrigação, atendendo em caráter prioritário às regiões de maior concentração de produção de pequenos produtos rurais e as de maior carências em infraestrutura básica, particularmente através de programas desenvolvidos através de cooperativas, associação e sindicatos.

XXXI - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

XXXII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

XXXIII - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXXV- dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 15



XXXVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinado-o:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- e) a denominação, numeração e emplacamento;
- f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XXXVII- dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;

XXXVIII - dispor sobre seus servidores, inclusive, o regime jurídico dos seus servidores municipais;

XXXIX - dispor sobre o comércio ambulante;

XL - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XLI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLII - exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

Parágrafo único - O município no exercício da competência suplementar:

I - legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 16



II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 11 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 17



X - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XI - formular e executar a política de proteção e assistência à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso.

Parágrafo Único - A coordenação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiro ou preferência entre si;

IV - não poderão contratar com o Município, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas com vínculo de casamento ou parentesco, consanguíneo ou afim, até o 2º grau, ou por adoção, com aqueles, até seis meses após findos as respectivas funções, incluindo-se, outrossim, nesta proibição, as pessoas jurídicas em débito com a previdência social.

V - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo de comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 18



**CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS**

Art. 13 - A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao ao seguinte:

I - garantias da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticos, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiência pública, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 19



VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo de determinado para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público;

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIII e XXV deste artigo e nos artigos 29 - A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 20



- a) de dois cargos de professor;
- b) de cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

XVII - nenhum servidor designado para funções não constantes atribuídas de cargos que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvadas os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as agências de qualificação técnicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 21



§2º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º - Os atos de improbidades administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens ressarcimento ao erário, na forma gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 4º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, casarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 22



- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 8º - O disposto no inciso XXVI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 9º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 10 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 11 - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 12 - Semestralmente, a administração direta e indireta publi-cará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

XXII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XXIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

XXIV - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 23



XXV - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município de Itapicuru, o subsídio do Prefeito.

Art. 14 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvados aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, Independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesses pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referente ao inciso anterior.

Art. 15 - O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta é o regulamentado por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, observados o :

§ 1º - É assegurado aos servidores públicos isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivos, Legislativos, fundações e Empresas Municipais e de Economia mista, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 24



§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - não é permitido nenhum tipo de discriminação no acesso ao serviço público e a seus cargos, nem a existência de diferenciação salarial, em decorrência de sexo, cor, credo religioso, opção político-partidária-ideológica, idade, e aos portadores de deficiências físicas, salvo o limite constitucional de idade para a aposentadoria compulsória;

III - o acesso ao quadro de funcionalismo só se derá por concurso público, ressalvada a possibilidade de contratação quando o interesse público exigir em casos de urgências;

IV- irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenções ou acordo coletivo;

V - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII - salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo;

VIII - os salários do funcionalismo serão pagos até, no máximo, o primeiro dia do Mês subsequente;

IX - duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 25



X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

XIII - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo;

~~XIV - o Município permitirá a seus servidores públicos, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscrito ou que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação do serviço público.~~
(Revogado)

XV - é assegurado às servidoras públicas da administração direta, autarquias, fundações e empresas municipais e de economia mista, a licença gestante de no mínimo 120 (cento e vinte) dias permitindo à servidora a cada três horas de trabalho, um intervalo de trinta minutos para amamentação de seu filho até seis meses de idade;

XVI - é assegurado ao servidor a licença paternidade, nos termos da lei;

XVII - o Poder Público Municipal garantirá assistências médicas odontológica, creches e pré-escola aos filhos e dependentes do servidor públicos;

~~XVIII - proteção ao mercado de Trabalho da mulher, nos termos da lei;~~
(Revogado)

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 26



XXI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XXII - é assegurado o direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XXIII - seguro contra acidente de trabalho a cargo de emprego sem excluir a indenização a que este está obrigado, incorrer em dolo ou culpa;

XXIV - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

~~**XXV** — é passível de punição, inclusive com demissão, o servidor público que violar direitos individuais e sociais e ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo aos direitos do cidadão; (Revogado)~~

~~**XXVI** — são assegurados ao funcionalismo, os direitos sociais estabelecidos no Art. 7º da Constituição Brasileira, conforme o art. 39º, parágrafo 2º; (Revogado)~~

~~**XXVII** — proibição de interferência de salário, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (Revogado)~~

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 27



CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15A - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1.º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 16 - o Servidor Público Municipal, será aposentado nos termos da Constituição Estadual.

Art. 17 - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 28



III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato Eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 18 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais à associação sindical de sua categoria;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 29



II - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

III - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio de sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

IV - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

V - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VI - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

VII - o servidor público municipal eleito para a diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos.

Art. 20 - o direito de greve assegurado aos servidores públicos não se aplicam aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 21 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 22 - é assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 30



Art. 23 - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Parágrafo Único - haverá uma instância colegiada administrativa para dirigir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 23A - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 23B - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 23C - Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 23D - As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 31



Art. 23 E - O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 23F - É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 23G - Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.

Art. 23H - As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 32



TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território nacional. (alterado pela emenda 01/2022)

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de 04 quatro anos.

§2º. A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato, em pleito direto e simultâneo realizado em todo o país; (alterado pela emenda 01/2022)

§ 3º - O número de vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo artigo 29, inciso IV da Constituição Fedetal.

§ 4º - O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alternado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

§ 5º - São condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - filiação Partidária;
- VI - a idade mínima de 18 anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 24A - Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 33



§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, obedecidas as regras de iniciativa, dispor sobre todas as matérias de competência legislativa do Município, especialmente sobre: (alterado pela emenda 01/2022)

I - sistema tributário municipal arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;

III - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

V - bens de domínio do município;

VI - transferência temporária de sede do governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais respectivo planos de carreira e vencimentos;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X - normalização de iniciativa popular de projetos de lei de interesses específicos do Município, da Cidade, dos direitos, vilas ou bairros, através de manifestação de pelo menos. Cinco por cento do leitorado;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 34



XI - normalização de veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XII - criação, organização e suspensão de distrito;

XIII - criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIV - criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XV - organizações dos serviços públicos;

XVII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - perímetro urbano da sede municipal vilas.

Art. 26 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar e votar seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - autorizar e aprovar convênio, contratos e consórcios, para realização de obras e serviços do interesse coletivo local, bem como referendar os já celebrados ou realizados;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar;

VII - mudar, temporariamente, sua sede;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 35



VIII - fixar o subsídio dos vereadores, do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º ; 150, II; 153, III e 153, § 2º, 1, da Constituição Federal;

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, mediante processo político-administrativo disciplinado em seu regimento interno, respeitada à ampla defesa e o contraditório e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; (alterado pela emenda 01/2022)

X - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, devendo o Chefe do Executivo Municipal enviar mensalmente, as cópias dos Processos de pagamentos, nas mesmas datas que são encaminhadas a Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de ser considerado com CRIME DE RESPONSABILIDADE, de acordo com o Artigo 1º, Inciso XIV do decreto lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967;

XII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;

XIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;

XVI - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 36



XVII - apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros;

XVIII - convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XIX - julgar o Prefeito e Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XX - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;

~~**XXI** - apresentar emendas à Constituição do estado, nos termos da Constituição do estado; (Revogado)~~

XXII - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;

XXIII - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XXIV - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à Administração;

XXV - conceder títulos honoríficos ou conferir homenagem a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 37



XXVI - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XXVII - decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXVIII - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXIX - julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei.

XXX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões.

Art. 27 - Os secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

CAPITULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art.28. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar, pelo menos, uma reunião semanal. (alterado pela emenda 01/2022)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 10 de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 38



§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente liberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - As deliberações da câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º - Dependerão de votos favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatutos dos servidores municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimento;
- f) recebimento de denuncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) ~~apresentação de proposta de emenda a Constituição do Estado; (Revogado)~~
- h) fixação de vencimentos do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito;
- j) orçamento anual do Município;
- k) a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- l) a aprovação de leis complementares

§ 8º - Dependerão de votos favorável de dois terços dos Membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política desenvolvimento urbanos;
- b) concessão de serviços e direitos;

Lei Orgânica Municipio de ITAPICURU 39



- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda a Lei Orgânica.

§9º- Todas as votações da Câmara Municipal serão mediante voto aberto, excetuando-se apenas os casos que guardem similitude aos permissivos da Constituição Federal e Estadual. (alterado pela emenda 01/2022)

§ 10º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 11º -A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal.

§ 12º - As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Itapicuru, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

Art.29. A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo Secretário, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para a eleição imediatamente subsequente. (alterado pela emenda 01/2022)

§ 1º - As atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 40



§ 4º - Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 5º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-a, na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 7º - Dando-se à vacância do cargo de Presidente da mesa diretora, restando menos de 01 (hum) ano para à conclusão do mandato, assumirá o Vice-Presidente, não sendo, neste caso, vedada à recondução.”

Art.30 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade que terão direito à palavra;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidade da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamação, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - receber denúncia ou propostas às comissões apresentadas por qualquer cidadão ou Entidade.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 41



§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

~~I - as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos requerimento e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Revogado)~~

§ 3º - A Câmara Municipal criará Comissão permanente para o controle das concessionárias de serviços públicos, com a competência de:

I - realizar auditorias;

II - acompanhar mensalmente as planilhas de custos;

III - dar parecer sobre pedidos reajustes de tarifas;

IV - fiscalizar o cumprimento rigoroso dos contratos de concessão.

§ 4º - As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 5º - As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

Art.31 - A Câmara Municipal através de suas comissões, poderá solicitar informações ao Prefeito, secretários, diretores de autarquia, empresas públicas, empresas de economia mista e fundações públicas, sendo que, a negativa em prestar as informações ou mesmo o fornecimento de informações falsas, poderá configurar crime de responsabilidade na forma da legislação federal. (alterado pela emenda 01/2022)

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 42



Art. 32 - A Câmara Municipal realizará regulamente sessões especiais abertas à participação de entidades representativas da população para debater assuntos de seu interesse.

Art.33 - A Câmara Municipal poderá instaurar processo político-administrativo contra o Prefeito Municipal, Secretários, diretor de empresa pública, fundação pública ou empresa de economia mista. (alterado pela emenda 01/2022)

Art.34 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, caso entenda necessário, o Presidente da Câmara poderá publicar à escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo Poder Legislativo durante o recesso. (alterado pela emenda 01/2022)

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.35 - O processo legislativo compreende à elaboração de: (alterado pela emenda 01/2022)

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis dar-se-á na conformidade de lei complementar federal n.º 95/1998, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Lei Orgânica Municipio de ITAPICURU 43



SEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 36 - Esta lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito, e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal. (alterado pela emenda 01/2022)

~~§ 1º - são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:~~
(revogado pela emenda 01/2022)

I - fixem ou modifiquem o efeito da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos público na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgão da administração pública municipal.

~~§ 2º - Não será permitida a instituição de medida provisória que atribui poder legislativo ao Executivo. O poder de legislar será exclusivo da Câmara Municipal. (revogado pela emenda 01/2022)~~

§ 3º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

I - o projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na ordem do dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido este prazo o projeto irá automaticamente, à votação independente de pareceres;

II - não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito prioritariamente para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 44



III - na discussão dos projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 5º - A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da Capital de grande circulação.

§ 7º - É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 37 - A iniciativa das leis complementares e originárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efeito da Guarda Municipal.

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competência das Secretarias municipais e órgão da administração pública municipal;

d) matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§2º - ~~Não será permitido a instituição de medida provisória que atribua poder legislativo ao executivo. (Revogado)~~

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 45



§3º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação perante a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal. (alterado pela emenda 01/2022)

§4º - O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado, na ordem do dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido este prazo o projeto irá automaticamente, à votação independente dos pareceres;

§ 5º - Não tendo sido votando até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito prioritariamente na sessão seguinte da mesma legislatura ou na sessão da legislatura subsequente;

§ 6º - Nas discussões dos projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 7º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das matérias que dispunham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

§8º - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código Tributário do Município;

II - código de obras;

III - plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - código de postura;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 46



- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 38 - Não será admitida emenda que contenha aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no Art. 72.

II - nos projetos sobre organização dos serviços da Câmara de iniciativa privada da Mesa.

~~**Art. 38 A** - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos. (revogado pela emenda 01/2022)~~

Art. 39 - O prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do Art. 38, § 4º e do Art. 73, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 40 - Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias úteis, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 47



§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (alterado pela emenda 01/2022)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (alterado pela emenda 01/2022)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §§3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (alterado pela emenda 01/2022)

§ 8º - Todas as proposições legislativas, e atos administrativos ou regulamentares municipais, deverão ser devidamente publicados em diário oficial do município. (alterado pela emenda 01/2022)

§ 9º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 40A - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 48



§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 40B - A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 41 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 42 - Nenhum Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou popular poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA E PATRIMONIAL.

Art. 43 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utiliza, arrecada, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 44 - O controle externo da Câmara Municipal será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - Apresentadas às contas, ficarão disponíveis, pelo prazo de 60 (sessenta dias), anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei (alterado pela emenda 01/2022)

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 49



§ 2º - Recebido o parecer prévio, à Comissão permanente de fiscalização dará seu parecer em 15 dias, devendo observar à ampla defesa e o contraditório, na forma definida pelo Regimento Interno. (alterado pela emenda 01/2022)

§3º - Os Vereadores poderão ter acesso à relatórios contábeis e financeiros, referentes à despesas ou investimentos realizados pela prefeitura municipal, cópias de convênios, informações sobre quadro de pessoal, mediante requerimento direcionado à autoridade responsável que se obrigará a prestar às informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade. (alterado pela emenda 01/2022)

§ 4º Somente pela decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas. (alterado pela emenda 01/2022)

§ 5º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, devendo ser observada a instauração de processo político-administrativo, a ser regulamentado no regimento interno da Câmara Municipal. (alterado pela emenda 01/2022)

Art. 45 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave e lesão à economia pública, proporá a Câmara municipal a sua sustação.

§3º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 50



§4º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 46 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de fonna integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das meetas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos dos Municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência e Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na fonna da lei, denunciar irregularidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 51



CAPITULO VI DOS VEREADORES

Art. 47 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 48 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

b) aceitar ou exercer cargo, ou função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49 - Perde o mandato o vereador:

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 52



I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar injustiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de improbidade administrativa.

§ 1º - É incomparável com decoro parlamentar, além dos casos definitivos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 1ºA - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (alterado pela emenda 01/2022)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou do partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

VIII - que fixar residência fora do Município

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 53



§ 4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 50 - Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, com subsídios integrais, ou para tratar sem remuneração de assuntos de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 6º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 7º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 54



Art. 51 - A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, podendo ser alterada toda vez que ocorrer reajustes na remuneração dos Deputados Estaduais.

Parágrafo único - serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

~~I — o Vereador que se ausentar injustificadamente de 1/3 (um terço) das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em 50% (cinquenta por cento); em caso de reincidência a Câmara Municipal poderá estabelecer outras penalidades, inclusive cassação do mandato. (Revogado)~~

Art. 52 - Os Vereadores devem apresentar detalhada declaração de bens até o ato de sua posse e no penúltimo mês do mandato. Essas declarações constarão de ata que ficará em poder da mesa.

~~**Art. 53** — Os Vereadores que, sucessivo ou alternadamente, tenham completado cinco mandatos eletivos fará jus a uma pensão ou ajuda mensal de dois (2) salários mínimo, desde que não esteja exercendo nenhum outro cargo eletivo ou público, transmissível aos seus sucessores, inclusive ao cônjuge. (Revogado)~~

~~**Parágrafo Único** — Tais despesas correrão às custas da dotação da Câmara Municipal. (Revogado)~~

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 55



TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO

Art. 53 A - É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único - Os demais cargos de Chefia serão considerados de carreira, cujo acesso será estabelecido pela Lei Orgânica do Funcionalismo Público.

Art. 55 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos válidos, não computados os em brancos e nulos.

§ 3º - Na hipótese de empate considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual a esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 56



§ 1 - Se decorridos dez dias a data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento ele sua gestão.

Art. 57 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, suceder- lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por Lei complementar, auxiliará o prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - a investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções prevista no parágrafo anterior.

Art. 58 - Em caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 59 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausenta-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 57



§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

~~Art. 61 - Os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice Prefeito correspondente a metade dos subsídios do Prefeito, tendo como referência a...% da renda municipal.~~
(Revogado)

Art. 62 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causa contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 3º - Perderá o mandato de Prefeito, se aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 4º - Não poderá ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

§ 5º - Perderá o mandato o Prefeito que fixar residência fora do Município.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 58



Art. 62 A - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 62 B - O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

Parágrafo único. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

Art. 62 C - Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 63 - Compete privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, e demais cargos nos termos da lei;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portaria para sua fiel execução;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 59



V - Vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da;

VII - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superior aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX - enviar a Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as proposta de orçamentos nesta Lei Orgânica;

X - apresentar anualmente, à Câmara Municipal dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as prestações de contas referentes ao exercício anterior, bem como os balanços de exercícios findos;

XI - promover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Estadual fixada no orçamento; tendo como limite % da receita anual do Município;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV - informar a população mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

XVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 60



XVII - o Prefeito deve prestar dentro de dez dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, pelos conselhos populares e ou entidades representativas, de classe ou trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município.

~~**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI. (Revogado)~~

Art. 64 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para julgar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser aparecidos pelo Plenário.

§2º - se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado a Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§4º - O Prefeito suspenso de suas funções com o recebimento de denúncia do Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 64A - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas e pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 61



III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 64 B - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação estadual:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 62



II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão parajulgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 63



VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 65 - O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade quando atenderem contras as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício de outros poderes, inclusive os direitos públicos sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária ficando sujeitos a suspensão do exercício de suas funções e, inclusive à destituição e perda de mandato independente de outras decisões judiciais.

~~**Art. 66** - poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, distritos, sub prefeituras regionais ou equivalentes. (Revogado)~~

~~**§1º** - Os distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiada. (Revogado)~~

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 64



~~§2º - Os direitos distritais ou administradores regionais serão indicados pelo Prefeito. Suas atribuições serão delegada pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários e direitos de departamento ou responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta. (Revogado)~~

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 67 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no Art. 61:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 2º - O descumprimento do inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

~~**I** - nenhum órgão de administração pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica. (REVOGADO)~~

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 65



§ 3º - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 68 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos e entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

Art. 69 - ficam sujeitos a punição, os secretários e dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos como: corrupção, tráfico de influência ou omissão dolosa. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão de cargo.

Art. 69A - Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69B - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 70 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradora Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos permitida a recondução.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 66



§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização de maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art.71 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos assegurada a participação de subseção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração de programa e quesitos de provas observados, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO V **DA GUARDA MUNICIPAL**

Art.72 - A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, instalações públicas e serviços municipais, será democraticamente organizada e sem poder de polícia vedada a sua utilização na repressão de manifestações populares.

Parágrafo Único - A Guarda Municipal terá comando na forma da lei complementar, que será aprovado pela Câmara Municipal.

Art.73 - O Poder Público Municipal, juntamente com o Estadual deve realizar estudo detalhado para a implantação racional de delegacias e policiamentos nos locais e regiões mais necessitadas.

Parágrafo Único - O policiamento será preventivo e não repressivo. O aparato policial não poderá ser utilizado para reprimir manifestações populares.

~~**Art.74** - Serão criadas delegacias de defesa da Mulher nos distritos na sede e implantados os juizados de Pequena Causas. (revogado pela emenda 01/2022)~~

Art.74A - A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 67



I - incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

- a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
- b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- c) a segurança das autoridades municipais;
- d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II - o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela legislação Federal e Estadual.

III - a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

CAPÍTULO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74B - O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 74C - A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo - 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

Art. 74D - Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 68



Parágrafo único. Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 89 B.

Art.74E - Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§ 1º - Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- d) a relação dos documentos existentes em cofre;
- e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliações, se necessárias;

§ 2º - No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados:

- a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 74 F - Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de transmissão de Cargo.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 69



**TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMATRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art.75 -O Município poderá instituir dos seguintes tributos:

I - impostos outorgados na Constituição Federal e Constituição Estadual;

II - taxas, em razão de exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a estes objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos de lei, patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de círculo próprio de impostos.

§ 3º -A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentações as limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 70



c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 75A - Lei complementar estabelecerá:

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II - o lançamento e a forma de sua notificação;

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV - a progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 76 - sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que se houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 71



IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qual- quer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1 - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e ao do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais de entidade nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 72



SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICIPIOS

Art. 77 - compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

~~**III** - vendas a varejo de combustível líquido e gasosos, exceto óleo diesel; (Revogado)~~

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviço para o exterior.

§1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoas jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§3º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 73



- I - fixar as suas alíquotas máximas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

~~§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso II e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal. (Revogado)~~

~~§ 5º - Compete a autoridade Municipal se empenhar para que os impostos pertencente a este Município, a exemplo do eucalipto, maracujá, laranja, dentre outros, não sejam desviados para outros municípios, para que não seja prejudicada a arrecadação destes. (Revogado)~~

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS

Art. 78 - Pertence ao Município:

I - o produto arrecadação de Imposto de União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS na forma do parágrafo seguinte;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 74



V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 78A - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 79 - Caberá a lei complementar federal:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 93, parágrafo único;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 93, V, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

III - dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos art. 93.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 75



Art. 80 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 80A - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 80B - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 80C - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 80D - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 80E - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 76



CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 81 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I** - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II** - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III** - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- IV** - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V** - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- VI** - projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- VII** - disporá também sobre:
 - a)** equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b)** critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 77



c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairro, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município - pio direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenção, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

IV - o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre as suas funções a de reduzir desigualdade entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo no não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 78



§ 7ºA - O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem em despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 82 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo:

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir pareceres sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir pareceres sobre os programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara criado de acordo com o Art. 30.

§ 2º - Às emendas só serão apresentadas durante a comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e encargos;

b) serviço de dívida municipal

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 79



§ 4º - As emendas a projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação de projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do artigo 81, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este Artigo.

§ 7º - Aplicam-se os projetos e propostas mencionados neste artigo o que não contraria o disposto desta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem em despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 82 A - Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I - para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução até o dia 17 de julho do mesmo ano;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada na Câmara até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada na Câmara até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 22 de dezembro do mesmo ano.

II - para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada na Câmara até o dia 15 de maio e devolução até o dia 17 de julho de cada ano;

b) os Orçamentos anuais, com entrada na Câmara até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 22 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 80



Art. 82B - A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Câmara Municipal, solicitação, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento total ou parcial de dotação.

§ 1º - A solicitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser formulada até dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º - A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita e de calamidade pública de grandes proporções.

§ 3º - Em qualquer dessas hipóteses, as solicitações tramitam na Câmara Municipal em regime de urgência.

I - Na falta de deliberação no prazo de 45 dias, a solicitação deverá constar obrigatoriamente na ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação na primeira sessão subsequente.

§ 4º - A não execução da programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo implica em crime de responsabilidade.

Art. 83 - São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 81



IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 78, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 81, § 7º, bem como o disposto no §4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição e remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgente, decorrentes de calamida pública, pelo Prefeito.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 82



§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 78, e dos recursos de que trata o art. 79, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 84 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 85 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão do Pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária.

§3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 83



Art. 85A - O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento, até o dia 30 de julho, sua respectiva proposta orçamentária, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 8% (oito por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadas no exercício financeiro do ano anterior e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o, orçamento geral do Município.

Art. 85B - O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

IV - bimestralmente, até o dia 30(trinta) dias subsequentes, o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o artigos 52, da Lei Complementar 101/2000;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 84



V - quadrimestralmente, ate 30 (trinta) dias após. o encerramento do período a que corresponder, os relatórios de gestão fiscal de que trata o art. 54, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV e V.

Art. 85 C - Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§1º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§2º - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§3º - As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 85



TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 86 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca de pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e, às microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei .

§ 1º A - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, na forma da lei, á empresa brasileira de capital nacional, principalmente as de pequenos porte.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 86



§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretária municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e à diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 87 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência da licitação, em todos os casos;

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 88 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

~~**Parágrafo Único** - O Balneário Termal de Itapicuru, deverá ser administrado pela Prefeitura Municipal ou no mínimo, reter 51% da arrecadação mensal. (Revogado)~~

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 87



Art. 89 - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtos rurais, indústrias, comerciais ou de serviços incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e outros mecanismo previstos em lei.

§ 1º - Será incentivado pelo Poder Público Municipal à criação de cooperativas de consumo, organizadas e administradas pelas entidades sindicais e populares.

§ 2º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios: meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 90 - É responsabilidade do Poder Público Municipal a elaboração de uma política a nível municipal que poderá estar articulada a nível Estadual ou Federal, de controle e incentivo a produção de produtos voltados ao consumo popular, com assistência técnica e incentivos financeiros aos produtores que tenham suas atividades voltadas para o abastecimento do mercado inteiro, principalmente hortifrutigranjeiros, bem como desenvolvimento de programas de abastecimento popular com oferta de produtos a preços acessíveis à população de baixa renda, que deverá contar com a fiscalização de entidades sindicais e populares.

Art. 91 - O Poder Público Municipal incentivará à colaboração para a criação, pelas associações de moradores, de grupos de controle de preço e de defesa da economia popular, que realizarão pesquisas e controles de preços e orientarão os moradores sobre onde comprar e ao mesmo denunciará os especuladores.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do Poder Público Municipal a organização de supermercados populares nos bairros, que funcionarão sob fiscalização da Comissão de Controle de Preços e Defesa da Economia Popular.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 88



CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 92 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído do plano diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação;

Art. 93 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, o uso de ocupação de solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas e interesses urbanístico, ecológico e, turismo, para o fiel cumprimento do disposto do artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 89



§ 2º - O plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 94 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamento de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo, prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa de comunidade, a qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

~~§ 2º - fica proibido a doação de terrenos a terceiros sem a aprovação de 2/3 da Câmara de Vereadores. (Revogado)~~

Art. 95 - O Município implicará sistema de cólera, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 96 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com representação de órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 97 - A política de reforma urbana e habitacional deverá sempre que possível ser realizada em conjugação entre o Município, o Estado e a União.

Parágrafo Único - A política habitacional terá como princípio o direito de toda família a uma habitação descente, cabendo ao Município com auxílio do Estado e da União, a garantia do mesmo.

Art. 98 - A ocupação do solo urbano terá seus critérios estabelecidos em política própria, que tenha por objetivo a melhoria da qualidade de vida na cidade, a interrelação entre o urbano e rural, a distribuição descentralizada dos serviços públicos, respeito aos direitos individuais e sociais, o planejamento e ordenação de ocupação do solo, função social da propriedade, garantia da participação popular, defesa do meio ambiente, preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico e adequação dos gastos públicos.

~~**Parágrafo Único** - A concessão real de uso poderá ser conferida ao homem, a mulher ou a ambos, independente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei. (Revogado)~~

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 90



Art. 99 - O Poder Público Municipal deves criar a infraestrutura necessária para existência de áreas dedicadas à cultura, esportes, educação, creches, posto de saúde, bibliotecas, etc. Essas áreas devem ser organizadas tendo como objetivo a convivência social entre os habitantes da proximidade.

Art. 100 - O Poder Público Municipal deverá desenvolver a arborização e planejamento da cidade, no centro e bairros, bem como, sua urbanização.

§ 1º - Serão criados os "cinturões verdes" da cidade com áreas destinadas à preservação e/ou arborização de hortifrutigranjeiros.

~~**Art. 101** - Autorização de loteamento urbano só poderá ocorrer após a instalação do mesmo, de toda infraestrutura mínima necessária (água, luz, meio fio, calçamento e esgoto) e não poderá romper a continuidade do centro da urbano, evitando desta forma espaços vazios próximos ao centro da cidade. A instalação da infraestrutura necessária à autorização do loteamento será custeado pelo proprietário do mesmo. (Revogado)~~

~~**Art. 102** - Caberá à Câmara Municipal a elaboração e aprovação de um programa de moradia popular, com a construção de unidade suficiente para atender à demanda da população de baixa renda da entidades populares e sindicatos dos trabalhadores terão participação garantida na elaboração desse programa, que deverá ser executado pelo Município com apoio financeiro do Estado e da União. (Revogado)~~

§ 1º - O Orçamento do Município incluirá, obrigatoriamente verba específica destinada ao programa de moradia popular.

§ 2º - As áreas urbanas desocupadas ou particulares, bem como, as não utilizadas ou subutilizadas, serão destinadas à construção de moradia popular, conforme programa elaborado com esse objetivo.

Art. 103 - Será estimulada a criação de cooperativa para a construção de casa própria gerida e administrada por entidades populares e sindicais, que contará com apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal, que destinará à construção de casas populares, terrenos públicos ou desapropriados.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 91



Art.104 - É responsabilidade do Poder Público Municipal, a urbanização e implantação da infraestrutura básica (água, luz, esgoto) nas áreas de favelas, bairros e ocupações por população de baixa renda, exigentes até a promulgação da Lei Orgânica do Município, independente de seu prévio reconhecimento, regularização urbanística, registro das mesmas ou de suas edificações.

Art. 105 - A Câmara Municipal fará um levantamento, através de Comissão Mista, com a participação de representantes de entidades populares, de todas as ocupações, doações, vendas e concessões de terras públicas realizadas até a promulgação da Lei Orgânica do Município. As que apresentarem irregularidades, serão confiscadas pelo Poder Público Municipais, sem indenização e destinadas à execução política urbana, podendo ser destinadas à áreas de lazer, lagradouros públicos ou construção de moradia popular, conforme as necessidades previstas no Plano Diretor. O referido levantamento deverá ser concluído no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica. Não enquadram-se neste arquivo, as ocupações urbanas utilizadas para a construção de moradia pela população de baixa renda.

Art. 106 - O Poder Público Municipal considerará que a propriedade urbana cumpre sua função social, quando assegura a democratização de acesso ao solo urbano e a moradia, adapta-se à política urbana prevista no Plano Diretor, equipara sua valorização ao interesse social e não se torna instrumento de especulação.

Art. 107 - Será considerado abuso da função social de propriedade, passível de desapropriação, sua retenção especulativa, através da subutilização ou não utilização:

- I** - recusa de oferecer locação à moradia não habitada;
- II** - utilização com fins especulativos;
- III** - posse ou domínio de área externa ou de mais de uma área subutilizada ou não utilizada.

Art. 108 - Para assegurar à cidade sua democratização e a função social da propriedade, o Município utilizará dos seguintes instrumentos: IPTU progressivo e regressivo, tarifas diferenciadas de serviços públicos, edificação compulsória, parcelamento ou remembramento, desapropriação, tombamento, reserva de áreas para utilização pública e preservação do meio ambiente, exigência de licença prévia para construir, e participação popular. (Revogado)

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 92



Art.109 – O direito do usucapião especial, assegurado na Constituição Brasileira, não incidirá nas áreas públicas destinadas a preservação ambiental.(Revogado)

Art. 110 - O Poder Publico Municipal manterá à disposição de qualquer cidadão, todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Art. 110A - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 110B - A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - a urbanização e regularização de loteamentos;

II - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

IV - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 110C - O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 93



- I - regulamentação do zoneamento;
- II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III - aprovação ou restrição de loteamentos;
- IV - controle das construções urbanas;
- V - proteção da estética da cidade;
- VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;
- VII - controle da poluição.

Art. 110 D - Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - o planejamento global do Município, com vistas:
 - a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;
 - b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 94



II - a preservação do meio ambiente, em especial:

- a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias;
- b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;
- c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

- a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;
- b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;
- c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;
- d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

- a) contribuição de melhoria;
- b) desapropriação para reurbanização;
- c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

Lei Orgânica Município de JTAPICURU 95



d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 110E - Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 110 F - A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 110 G - O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 110 H - O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 96



TÍTULO VI DA ODEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art.112 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Parágrafo único. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 113 - O direito à Saúde é assegurado a todos, sendo dever do Município garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde.

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 114 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigido, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral e universalizado, com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 97



II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência á saúde é livre a iniciativa privada, obedecido os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços e atendimento aos portadores de deficiência.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

• § 4º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos e povoados, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

Art. 115 - As ações e os serviços de saúde Pública Municipal, com a União e o Estado e os privados que os complementou mediante contrato de direito público ou com convênio, integram uma rede regionalizada que serão regulamentadas na forma da lei, integram o Sistema Único de Saúde, de acordo com as diretrizes:

I - direção pela Secretaria de Saúde, observadas as diretrizes dos Conselhos criados na Constituição Estadual;

II - descentralização e regionalização;

III - integração das ações de Saúde, saneamento básico e ambiental;

IV - universalização de assistência de igual qualidade com acesso a todos os níveis de serviços de saúde, respeitadas as necessidades particulares da população urbana e rural;

V - participação, em nível de decisão, de entidades representativas, na formulação, gestão e controle das políticas de ação de saúde na esfera Municipal ou local de acordo com a Constituição Estadual e esta lei.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 98



Art. 116 - Será constituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, integrado por representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços, sindicatos, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

§1º. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

I - definir as prioridades de aplicação de recursos;

II - fiscalizar essas aplicações;

III - deliberar sobre a política de Recursos Humanos.

~~§2º - O Sistema Único de Saúde, no Município será financiado com recurso do orçamento da seguridade Social, de União, do Estado e do Município, além de outras fontes. (Revogado)~~

~~§3º - Compete ao Sistema Único, no Município, além de outras atribuições: (Revogado)~~

I - ordem a formação de recursos humanos, assegurando o sistema do mérito para ingresso e progressão funcional e estabelecendo vinculação dos níveis mais elevados das carreiras com as funções de direção da Unidade de saúde;

II - desenvolver e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as da saúde do trabalhador;

III - participar da formulação da política e de execução das ações de saneamento básico e propiciar ao público, abastecimento de água, no melhor índice de potabilidade, obedecida dosagem de cloração e assegurando adequada fluoretação, quando necessária;

IV - participar do controle e fiscalização de substância e produtos psicoativos e tóxicos;

V - executar a inspeção e fiscalização dos alimentos de origem animal, de seus subprodutos e derivados e estabelecimentos industriais e de abate, ressalvados aquelas ações de competência da União e dos Estados, bem como fiscalizar e inspecionar bebidas e água para o consumo humano;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 99



VI - assegurar a assistência dentro dos padrões éticos, técnicos e científico, do direito à gestão ao parto e ao aleitamento;

VII - desenvolver ações visando esclarecimento da população, o sentido da conquista e da preservação de sua Saúde, bem como de seus direitos nesta área;

VIII - assegurar atendimento odontológico integral com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo das essenciais;

IX - desenvolver política preventiva de Saúde;

X - assegurar a assistência à Saúde da Mulher, com eficiente Controle a Natalidade e Prevenção ao Câncer Ginecológico;

XI - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 117 - O Município, através das Secretarias de Saúde e Educação ou equivalente, promoverá elaboração e institucionalização de programas de Educação e Saúde nos vários níveis de ensino.

~~**Art. 118** - instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante Contrato de Direito Público, com preferências às Entidades Filantrópicas. (Revogado)~~

Parágrafo Único - O Conselho Popular Municipal de Saúde poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a Lei. (Revogado)

Art. 119 - O Poder Público Municipal, através do Sistema Único de Saúde deverá viabilizar a assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade e a construção de Centros de Saúde em número suficiente para atender à demanda da população, prioritariamente a periferia e distritos.

~~**Art. 120** - O Poder Público Municipal deverá destinar verbas específicas para a Saúde e o Saneamento, de no mínimo 13% (treze por cento) do Orçamento do Município, que juntamente com recursos provenientes da União, do Município e de outras fontes, constituirão Fundo Municipal de Saúde: (Revogado)~~

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 100



~~Art. 121 - O Poder Público Municipal não poderá destinar a instituições privadas, recursos públicos específicos para a saúde e saneamento, previstos no orçamento municipal. (Revogado)~~

~~Art. 122 - O Poder Público Municipal deverá garantir a Proteção à Saúde da Criança à Maternidade, através da assistência especializada e integral.~~

~~Art. 123 - O Poder Público Municipal não poderá permitir a ação do capital estrangeiro no Sistema de Saúde, salvo casos especiais autorizados pela Câmara Municipal. (Revogado)~~

~~Art. 124 - O Conselho Municipal Popular de Saúde deverá fiscalizar e não permitir o uso autorização de agrotóxicos e de qualquer tipo ou espécie de anabolizantes (hormônios), na engorda de animais. As infrações a este dispositivo serão consideradas e punidas como crime de responsabilidade. (Revogado)~~

~~§ 1º - São atribuídas do Conselho Popular Municipal de Saúde, juntamente com outros órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde:~~

~~I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a Saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, e outros insumos;~~

~~II - garantir que sejam executadas as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;~~

~~III - incentivar e colaborar na formação de recursos humanos na área de Saúde e Saneamento Básico;~~

~~IV - participar da formulação da política e da execução das ações de Saúde e Saneamento Básico;~~

~~V - incentivar e colaborar para incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;~~

~~VI - auxiliar na fiscalização e inspeção de alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;~~

~~VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;~~

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 101



VIII - auxiliar na fiscalização do uso de sangue, órgãos humanos, impedindo sua comercialização;

IX - auxiliar na fiscalização e controle de locais de trabalho que ofereçam riscos à saúde do trabalhador, objetivando eliminar os riscos de acidentes e doenças do trabalho;

X - fiscalizar a determinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, prestando contas à sociedade sobre os mesmos;

XI - fiscalizar os Convênios e concessões;

XII - incentivar a realização de referências anuais de saúde;

XIII - posicionar-se sobre as concessões e a contratação de serviços à rede privada;

XIV - promover eleições diretas e democráticas para os cargos de direção das instituições de Saúde da rede Municipal.

Art. 124A - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 124 B - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 124C - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 124D - O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Parágrafo único. O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 102



Art. 124 E - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77 dos recursos de que trata o art. 78 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 125 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com percursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

Art. 125 A - As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 125 B - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Art. 125 C - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 103



III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão de obra local;

VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo único. É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II - firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 125 D - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

~~**Art. 126** - O ensino municipal, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade, e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento multilateral, integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza e da sociedade. (Revogado)~~

Parágrafo Único - A Educação é um direito de todos e dever do Estado cabendo ao Município:

I - assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda do ensino pré-escolar e de 1º grau e, em complementação ao Estado e a União, o 2º grau diurno ou noturno;

II - assegurar o ensino público, gratuito em todos os níveis, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU104



CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 127 - O Município manterá seu sistema de ensino em elaboração a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender a demanda.

§1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido, a proveniente de transferência;

II - as transferências específicas da União e do Estado;

III - esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas em sua própria rede de ensino.

§ 2º - A destinação de verbas públicas, incluindo as do "salário educação" para as escolas comunitárias, filantrópicas e particulares só poderão ocorrer quando a oferta de vagas na rede pública, gratuita e Municipal for suficiente para atender as prioridades da rede do Município e o ensino oferecido seja de qualidade e propicie as condições adequadas para a formação, remuneração e exercício do magistério. Não estando plenamente atendidos os requisitos, o Poder Público Municipal não poderá repassar recursos à iniciativa privada, nem realizar convênios com o Sistema particular de ensino.

§ 3º - Deverá ser encargo do município instalação de outros cursos profissionalizantes, a fim de facilitar o engajamento em outros campos de trabalho.

§ 4º - É vedada a existência de bolsa de estudo que onere os cofres públicos.

Art. 28 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art. 129 - O sistema de ensino do município ser organizado com base nas seguintes diretrizes:

Lei Orgânica Município de ITAP!CURU 105



I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual à peculiaridade locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução controle a avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberação de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 130 - Será criado o Conselho Municipal de Educação que, juntamente com todo órgão normativo e consultivo, de permanente, ligado ao Município, será composto democraticamente na seguinte proporção:

I - 1 /4 (um quarto) indicado pelo Executivo;

II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;

III - 2/4 (dois quarto) indicados proporcionalmente pelas entidades representativas dos trabalhadores na educação dos estudan- tes e dos pais.

Art. 131 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, a sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - acesso livre aos museus, arquivos e acervos de bibliotecas que deverão ser suficientes para atender à demanda dos educandos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura.

§1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondendo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 106



§3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 132 - É assegurada a participação dos professores, funcionários, estudantes e pais de alunos, na gestão democrática das escolas.

Parágrafo Único - Será assegurado aos professores 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária semanal para atividades extra-classes, quando forem programadas.

Art. 133 - Será assegurada a valorização dos trabalhadores na educação, garantida através de plano de carreira democraticamente elaborado, com progressão funcional baseada na capacitação e titulação, com ingresso exclusivamente através de concurso público e piso salarial equivalente ao salário mínimo, conforme estabelece a Constituição Brasileira e segundo cálculo do DIEESE.

§ 1º - Serão garantidos ao trabalhador na educação as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades, sem perda salarial.

§ 2º - Será assegurada aposentadorias com proventos integrais para os trabalhadores na educação, após trinta anos, ao homem e, 25 (vinte e cinco) à mulher.

§ 3º - Fica assegurado o pagamento de adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores da educação que residem na Zona Urbana e trabalham na Zona Rural.

Art.134 - O Poder Público Municipal promoverá a criação e/ou ampliação do número de escolas de tempo integral, com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvem a criatividade das crianças. A implementação de escolas de tempo integral deve priorizar inicialmente, os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

§ 1º - O Município fomentará as práticas desportivas fonnais dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 107



§2º - O Município se responsabilizará pela Construção de:

I - campo de futebol;

II - quadra polivalente;

III - apoiará a LIGA DESPORTIVA DE ITAPICURU, como forma de incentivar o esporte.

§ 3º - De incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como, patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte e atletismo.

Art. 135 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletiva da legislação estadual.

Art. 136 - O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Carreira em consonância com os princípios gerais estabelecidos no Plano Estadual de Carreira dos Profissionais de Ensino.

Art. 137 - Ficam sob a proteção do Município os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os documentos, as obras, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, cultural, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 138 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memórias da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 139 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

§ 1º - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física da recreação urbana.

§ 2º - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventudes e edifícios de convivência comunal.

§ 3º - Criação de Centros Esportivos populares em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 108



Art. 140 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 141 - Será criado o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 142 - O Poder Público Municipal destinará verba especial às práticas esportivas.

§ 1º - O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadores, assim como assegurará a presença dos representantes dos clubes amadores nos conselhos municipais de esporte.

§ 2º - Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como, sindicatos e associação de moradores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas. Igualmente serão isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

Art. 142A - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 142B. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 109



III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas;

V - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

VI - construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

VII - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 143 - O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 110



§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos e, a forma da premiação para a alteração e suspensão, vedada qualquer utilização que comprometa a integração dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade:

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporta, risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental a sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras de poluição e degradação ambiental;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

§ 2º - As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU III



§3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de área, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 144 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientais e demais associações representativas das comunidade em risco.

Art. 144A - Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 144 B - Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 145 - Cabe ao Município promover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água tratada, luz, coleta e disposições adequada dos esgotos, lixo, drenagem urbanas de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Parágrafo Único - Estes serviços são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão e empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas:

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 112



I - serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei;

II - a lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade de- liberem, acompanhem e avaliem às políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelo serviços.

Art. 146 - Será elaborado programa de saneamento básico do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União fiscalizado pelas entidades sindicais, populares e pelas entidades diretamente ligadas à Saúde e/ou saneamento.

§ 1º - Nos planos de responsabilidades do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes na falta de saneamento básico.

§ 2º - Será organizado serviços de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, escoados através de esgotos, tais como: esgotos domésticos, biodegradáveis ou não, organismo patogênicos, etc., evitando desta forma, a poluição dos mananciais de água e o meio ambiente.

§ 3º - No orçamento do Município deverá constar verbas destinadas à defesa do meio ambiente e para o saneamento básico.

Art. 146A - A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I - ofertas de lotes urbanizados;

II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;

IV - atendimento prioritário à família carente;

V - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 147 - A construção de imóveis, respeitará o equilíbrio ambiental. A Lei regulamentará as edificações, tendo como princípio e defesa de qualidade de vida da população. O desrespeito a este princípio, implicará em penalidades previstas em Código de Uso do Solo Urbano e Rural, inclusive a desapropriação do imóvel.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 113



Art. 148 - A exploração dos recursos hídricos ou minerais na área do Município constitui ato complexo, devendo estar precedida da devida licença ambiental municipal, condicionada a autorização legislativa da Câmara Municipal, precedida do devido estudo de impacto ambiental que deverá instruir o pedido perante o Município, independente da outorga de uso estadual ou concessão de lavra, e de estudos próprios que deverão ser realizados pela Municipalidade, para se analisar os impactos socioeconômicos e ambientais. (alterado pela emenda 01/2022)

§1º. É atribuição da Câmara Municipal autorizar a licença ambiental para exploração de recursos naturais e toda obra que cause impacto ambiental dentro da circunscrição do município. Essa decisão deve ser precedida de estudos científicos que analisem os prováveis impactos ambientais, se não passíveis de serem minimizados, e ou corrigidos, caso a decisão seja favorável, os responsáveis pela exploração ou execução da obra devem elaborar plano de ação, conforme técnicas modernas que minimizem esses impactos e assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico. (alterado pela emenda 01/2022)

§2º. O transporte de água dentro da circunscrição do município, efetuado por empresas com finalidade lucrativa, deve sofrer à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, guardando a devida observância às regras gerais dispostas em lei complementar federal, bem como, ressaltando à isenção do transporte de pequenas quantidades destinado ao consumo próprio da população local. (alterado pela emenda 01/2022)

~~**Art. 149** — Qualquer cidadão, entidade popular, sindical ou científica e partido político é parte legítima para propor ação popular ou instalação de CPI pela Câmara Municipal que vise apurar e punir atos lesivos à defesa do meio ambiente. (Revogado)~~

Art. 150 - São áreas de proteção permanente:

- I** - as fontes naturais, como quipampam e quimbungue etc.;
- II** - as margens do Rio Itapicuru que ladeiam a ponte;
- III** - as paisagens notáveis: Alto do Cruzeiro, etc.;
- IV** - reserva hídrica do Fervente, do Mosquete, etc.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 114



§ 1º - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeita as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural e de trabalho.

§2º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência de infração. As empresas que violarem as disposições para a defesa do meio ambiente poderão sofrer as seguintes penalidades:

I - multas (quantificação a ser estabelecida);

II - suspensão das atividades pelo prazo necessário à sua adaptação às normas estabelecidas;

III - recuperação do meio ambiente degradado;

~~IV - cassação do alvará de funcionamento.~~

(Revogado)

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 151 - O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito, cabendo ao Município o planejamento e controle de transporte coletivo a sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além de formas e cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 115



Art. 152 - É competência da Câmara Municipal elaborar um política de transporte coletivo e aprovar o viário para o Município, atendendo as necessidades da população, bem como promover alterações no mesmo.

Art. 153 - Ao Município é dado o poder de intervir em empresas privadas de transportes coletivos, a partir do momento em que as mesma desrespeitem a política de transporte coletivos; a partir do momento em que as mesmas desrespeitem a política de transporte coletivo, o plano viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratiquem atos lesivos ao interesse da comunidade. A intervenção será executada pelo executivo, por iniciativa própria e/ou por decisão da Câmara Municipal.

Art. 154 - É competência do Poder Público Municipal, a concessão e regulamentação de serviço de transporte coletivo urbano, que será regido por código próprio.

Parágrafo Único - O Município deve prever em seu orçamento, verbas que serão destinadas à garantia do funcionamento do sistema transporte coletivo urbano.

Art. 155 - O Município em Convenio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA FAMÍLIA

Art. 156 - Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edificios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§1º - O Município providenciará Serviços Médicos para o atendimento de qualquer pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, garantindo as mesmas, livre acesso a edificios públicos e particulares de frequência aberta à população.

§2º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 116



§3º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 157 - O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo Único - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a quantidade de transporte coletivo urbano.

Art. 158 - O Município garantirá o atendimento em creche e pré-escola, as crianças de zero a seis anos de idade, em período de dez horas, com alimentação, material escolar e assistência médica na área rural e urbana.

Parágrafo Único - Aos portadores de deficiência física, mental e sensorial será garantido programa suplementar de assistência alimentar, saúde e transporte.

Art. 159 - O município, isoladamente ou em cooperação manterá programas destinados à assistência à família, com objetivo de assegurar:

I - O livre exercício do planejamento familiar, oferecendo condições de acesso gratuitos aos métodos contraceptivos e utilizando metodologia educativa para esclarecer resultados, indicações e contra-indicações do mesmo, por livre decisão de casal;

II - orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - o Município reconhecerá esforços maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais assegurado aos pais, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 159 A - O Município assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 117



1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiências.

§3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 118



CAPÍTULO IX DA MULHER

Art. 160 - O Município realizará esforços, dará exemplo e garantirá perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da nação, em igualdade de condições com o homem.

Parágrafo Único - Para efeito de proteção pelo Município é reconhecida a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente.

Art. 161 - O Município, juntamente com outros órgãos e instituições Estaduais e Federais:

I - criará mecanismo para coibir a violência doméstica criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência;

II - não permitirá discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;

III - promoverá a criação e a manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, na defesa de seus direitos;

IV - auxiliará o Estado e a União, na criação e manutenção das delegacias especializadas no atendimento à Mulher. O Município criará manterá albergues para mulheres ameaçadas, além do auxílio para sua subsistência e de seus filhos;

V - através do Sistema Único de Saúde, dará garantia de assistência integral à saúde da Mulher em todas as fases da vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados com a participação das Entidades do Movimento Feminino;

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 119



VI - assegurará assistência, dentro dos melhores padrões éticos, técnicos e científicos, do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento, bem como, regulamentará os procedimentos para a interrupção da gravidez nos casos previsto em Lei, garantindo o acesso à informação e agilizando mecanismos operacionais para atendimento integral à Mulher, inclusive, garantindo acesso universal aos recursos educacionais e científico para pleno exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de entidades oficiais ou privadas.

Art. 162 - fica expressamente vedada na rede Municipal de Saúde, toda e qualquer experimentação de substâncias, drogas e/ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não seja de pleno conhecimento dos usuários nem fiscalizados pelo Poder Público e pelos Órgãos representativos da população.

Art. 163 - Será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, com autonomia orçamentária, regido por regimento interno integrado por representantes do Executivo, Legislativo Municipal e de representantes de Sociedade Civil reconhecidos por sua contribuição à causa da Mulher na seguinte proporção: 1/4 (um quarto) e 2/4 (dois quartos) respectivamente.

Art. 164 - A licença maternidade prevista na Constituição Federal será também extensiva à servidora que adotar uma criança, perdurando o benefício até que se complete 120 dias do seu nascimento.

Art. 165 - Garantia ao homem, à mulher e a seus dependentes do direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro(a).

Art. 166 - O Poder Público Municipal garantirá a mudança de função à gestante dos casos em que houver recomendação clínica sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo Único - O Município garantirá licença paternal para o atendimento de filho doente, conforme indicação médica.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 120



CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 167 - Será garantida a participação da comunidade de suas entidades representativa na gestão do Município, na formulação e na execução das políticas, planos, orçamentos, programas e projetos municipais, conforme o disposto da Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§1º - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:

I - mecanismo de exercício da soberania popular tais como:

- a) plebiscito;
- b) referendo popular;
- c) iniciativa popular de projetos de lei de interesses específicos dos Municípios, de distritos, da Cidade ou de Bairros, mediante manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
- d) veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

II - mecanismo de participação na administração municipal e de controle dos seus atos, tais como:

- a) cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- b) assentos em órgãos colegiados da administração pública municipal direta e indireta;
- c) audiência pública;
- d) ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público, á moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural;
- e) acesso garantido de qualquer cidadão, sindicato, partido político e entidade representativa á informação sobre atos do governo municipal e das entidades por ele controladas, relativos á gestão dos interesses públicos, na forma prevista nesta lei.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 121



§ 2º - Para ser efetivo a convocação do plebiscito e/ou referendo popular serão necessárias assinatura de:

a) pelo menos 10% do eleitorado do Município com até 10.000 eleitores;

b) 10.001 a 100.000 eleitores, 5% do eleitores;

c) 100.001 acima, 2% de eleitores. (Revogado)

Art. 168 -O legislativo municipal garantirá às entidades constituídas e/ou reconhecidas como representantes de interesses de segmentos da sociedade e aos partidos políticos, o direito de pronunciarem-se verbalmente nas audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares e no plenário, com a institucionalização da Tribuna Popular, sempre que se tratar de assuntos diretamente ligados as suas áreas de atuação.

Art. 169 - Todo cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos da administração municipal.

Parágrafo Único - Cabe à administração Pública Municipal garantir este direito e facilitar os meios para prestar as informações requeridas.

Art. 170 - É assegurada a participação de entidades legalmente constituídas e de partidos políticos na elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual do Município.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 122



CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 170A - A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 123



Art. 170B - Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 170C - Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São consideradas estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituinte Federal, complementarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado com título quando submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados por cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem os que a lei declare de livre exoneração.

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 124



~~§ 3º - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões e eles devidos, a fim de ajustá-los no disposto nesta lei. (Revogado)~~

~~Art. 4º - Até o 05 de maio de 1990, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico, estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta lei. (Revogado)~~

~~Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias, deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei. (Revogado)~~

~~Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município. (Revogado)~~

~~Art. 7º - O Poder Executivo realizará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.~~

~~§1º - Considerar-se-á revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.~~

~~§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.~~

~~Art. 8º - Deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais criados nessa Lei Orgânica, mediante lei.~~

~~Art. 9º - O Poder Público Municipal no prazo máximo de trinta dias após a promulgação da Lei Orgânica, deverá transferir o dia da Feira Livre de Segunda para Feira Livre de Segunda para Sexta Feira, como também elaborar um plano para que o local da mesma seja transferida para um local mais amplo e melhor localizado. (Revogado)~~

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 125



~~Art. 10~~ – O Poder Público Municipal promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das escolas da rede municipal. A recuperação e o aparelhamento devem ser realizados em prazo máximo 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município. (Revogado)

~~Art. 11~~ – O Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica, Projeto de Estado do Servidor Público Municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da administração pública direta das autarquias, fundações, empresas municipais e de economia mista sobre controle majoritário do município. Na elaboração do referido Estatuto, será garantido a participação de representante do funcionalismo. (Revogado)

~~Art. 12~~ – No prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Prefeito enviará à Câmara Municipal o organograma do Poder Executivo, no qual constarão obrigatoriamente todos os órgãos de Poder Pública, as empresas de economia mista, especificando cargos, funções e salários pagos pelo município. (Revogado)

~~Art. 13~~ – O Poder Público Municipal, auxiliado e fiscalizado por entidades científicas e populares deverá definir no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica espaços territoriais e seus componentes naturais e serem preservados para a integridade do patrimônio biológico e psicológico, no âmbito Municipal. (Revogado)

~~Art. 14~~ – O Poder Público Municipal, 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei Orgânica, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, como foram negociadas e contratadas, seu montante, a data da transação, sua origem e onde foram aplicados os recursos. Os dados provenientes desse levantamento serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão que poderá inclusive, solicitar os esclarecimentos necessários, ficando o Poder Público Municipal na obrigação de fornecer as informações solicitadas. (Revogado)

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 126



~~Art. 15~~ — As áreas de posse urbanas, ocupadas até a promulgação da Lei Orgânica do Município, serão urbanizadas e legisladas no prazo máximo de 12 (doze) meses, após a referida promulgação. (Revogado)

~~Art. 16~~ - O Poder Público Municipal, após a reunião com a população interessada e representantes do Executivo e Legislativo, deverá de terminar no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, as áreas de onde serão retiradas recursos minerais (areias de Rio Itapicuru), para utilização em construções civil, seja por populares, pelo DERBA, por qualquer extrator dos recursos minerais em apreço. (Revogado)

~~Art. 17~~ — Após 30 (trinta) dias a partir da promulgação da Lei Orgânica deste Município, o Poder Público Municipal deverá organizar a Coleta de Lixo doméstico e das ruas, que será realizado por servidores municipais com auxílio de veículo apropriado (caçamba), com horário e a coleta diário (segunda feira à sábado) a ser divulgado através do Serviço de Alto Falante local ou outros meios de comunicação disponíveis. (Revogado)

~~Art. 18~~ — O Poder Público Municipal deverá realizar no prazo máximo de 06 (seis) meses, completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do município, mantendo cadastro atualizado sobre as mesmas. (Revogado)

~~Art. 19~~ — Todas as concessões para exploração dos serviços públicos, serão revistas pela Câmara Municipal, em prazo de 06 (seis) meses após a homologação da L. O. e, as consideradas lesivas ao interesse público, serão cassadas. (Revogado)

~~Art. 20~~ — Será elaborado, da participação de entidades jurídicas e populares pela Câmara Municipal, no prazo de 06 (seis) meses após a promulgação da L. O. do Município, o código de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios e áreas destinadas à preservação de meio ambiente e do equilíbrio, bem com, as penalidades decorrentes da violação do referido código. (Revogado)

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 127



Art. 21 - O Município deverá organizar, explorar, administrar e gerir empresa de transportes municipal, que prestará serviço de qualidade e a preços acessíveis aos usuários. As empresas privadas poderão atuar no transporte urbano de forma complementar, desde que obedeçam critério de qualidade, sob controle e fiscalização do Conselho Popular de Transporte Coletivo Urbano. O Município deve elaborar projeto para a estatização progressiva do serviço de transporte coletivo urbano, a ser concluído no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - O valor das tarifas urbanas, bem como, o seu reajuste, será estipulado pela Câmara Municipal. Para auxiliar os trabalhos, será criada a Comissão Tarifaria, órgão técnico e auxiliar vinculado ao Legislativo Municipal, com a participação partidária de vereadores, representantes dos usuários e das Empresas de Transportes Urbanos.

Itapicuru, 05 de abril de 1990.

PRAÇA JOSÉ EPIFANJO DE SOUZA, 17

Lei Orgânica Município de ITAPICURU 128



**ASSEMBLEIA MUNICIPAL
CONSTITUINTE VEREADORES:**

ANTONIO JOÃO RIBEIRO DA CRUZ

AVANI ARAÚJO DE ALMEIDA()**

SECRETÁRIA

BOLIVAR CANDIDO DO NASCIMENTO (*)

PRESIDENTE

CLARINDO RAMOS DOS SANTOS

DERALDO BATISTA SILVA

DURVAL OLIVEIRA DA COSTA

JOSÉ DE MATOS LEITE

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO

JOSÉ LUIZ FILHO

NIVALDO FERREIRADOS SANTOS (*)**

RELATOR

GERALRAIMUNDO GOIS DE OLIVEIRA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de
Itapicuru-Ba, em 05 de abril de 1990.



PODER LEGISLATIVO
CONSTITUINTE REFORMADOR DO
MUNICÍPIO DE ITAPICURU-BA

RITA DE CASSIA ALBERTO DOS REIS

PRESIDENTE

LAERCIO DA CONCEIÇÃO ALVES

VICE PRESIDENTE

LEOBINO BATISTA DO NASCIMENTO NETO

1º SECRETÁRIO

GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

2º SECRETÁRIO

WLATER JORGE DA SILVA

VEREADOR

DÉBORA CONCEIÇÃO SANTOS

VEREADORA

EDMILSON BATISTA DOS SANTOS

VEREADOR

ISMAEL ALVES COSTA

VEREADOR

FRANCISO FILGUEIRAS NUNES JUNIOR

VEREADOR

GILMARIO DOS SANTOS ANDRADE

VEREADOR

JOSÉ FELIX DOS SANTOS



VEREADOR

ANA ELIZIA ANDRADE BATISA

VEREADORA

UIRASSU NASCIMENTO

VEREADOR

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de
Itapicuru-Ba, em 23 de 11 de 2023.



Câmara Municipal de Itapicuru

CNPJ nº 16.129.785/0001-37
Praça José Epifânio de Souza, 27 - Tel.: (75) 3430-2168
CEP: 48.475-000 - Itapicuru/BA
E-mail: cmitapicuru@hotmail.com

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022 (REDAÇÃO FINAL REVISADA E ATUALIZADA SEGUIDA DE TEXTO FINAL DA LO COM AS ALTERAÇÕES DESTA)

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU

PROTOCOLO

EM: 23/11/2022

Suzana Meirezes Lima

"REVISAR E ADEQUAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

AOS PARÂMETROS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, EM

OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA". **APROVADO 1º TURNO**

10 VOTOS SIM 00 VOTOS NÃO

Em, 25/11/2022

PRESIDENTE

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPICURU-BA, COM BASE NO ART. 59, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 35, INC. I DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVA E PROMULGA A PROPOSTA DE EMENDA Nº ___/2020, NOS SEGUINTE TERMOS:

Art. 1º. O "caput" e §2º do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território nacional.

§1º

§2º. A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato, em pleito direto e simultâneo realizado em todo o país; "

Art. 2º. O "caput" do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, obedecidas as regras de iniciativa, dispor sobre todas as matérias de competência legislativa do Município, especialmente sobre:"

APROVADO 2º TURNO
09 VOTOS SIM 00 VOTOS NÃO

Em, 28/11/2022

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapicuru

CNPJ nº 16.129.785/0001-37
Praça José Epifânio de Souza, 27 – Tel.: (75) 3430-2168
CEP: 48.475-000 – Itapicuru/BA
E-mail: cmitapicuru@hotmail.com

Art.3º. O inciso IX, do art.26 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.

IX- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, mediante processo político-administrativo disciplinado em seu regimento interno, respeitada à ampla defesa e o contraditório e apreciar os relatórios sobre à execução dos planos de governo;

Art.4º. Fica alterado o “caput” do art.28 da Lei Orgânica Municipal e acrescido o §9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar, pelo menos, uma reunião semanal.”

§9º- Todas as votações da Câmara Municipal serão mediante voto aberto, excetuando-se apenas os casos que guardem similitude aos permissivos da Constituição Federal e Estadual.

Art.5º. O art.29 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29. A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo Secretário, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para a eleição imediatamente subsequente.”

Art.6º. O art.31, “caput”, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.31. A Câmara Municipal através de suas comissões, poderá solicitar informações ao Prefeito, secretários, diretores de autarquia, empresas públicas, empresas de economia mista e fundações públicas, sendo que, a negativa em prestar as informações ou mesmo o fornecimento de informações falsas, poderá configurar crime de responsabilidade na forma da legislação federal.”

Art.7º. O art.33 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Itapicuru

CNPJ nº 16.129.785/0001-37

Praça José Epifânio de Souza, 27 – Tel.: (75) 3430-2168

CEP: 48.475-000 – Itapicuru/BA

E-mail: cmitapicuru@hotmail.com

“Art.33. A Câmara Municipal poderá instaurar processo político-administrativo contra o Prefeito Municipal, Secretários, diretor de empresa pública, fundação pública ou empresa de economia mista.”

Art.8º. O art.34 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, caso entenda necessário, o Presidente da Câmara poderá publicar à escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo Poder Legislativo durante o recesso.”

Art.9º. O art.35 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35- O processo legislativo compreende à elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

Parágrafo Único- A elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis dar-se-á na conformidade de lei complementar federal n.º 95/1998, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.”

Art.10º. Fica alterado o “caput” do art.36 da Lei Orgânica Municipal e revogado integralmente seu §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.36. Esta lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito, e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.”

Art.11. Fica revogado o §2º do art.36 da Lei Orgânica Municipal, em razão de inexistir previsão de medida provisória.

Art.12. O §3º do art.37 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Itapicuru

CNPJ nº 16.129.785/0001-37
Praça José Epifânio de Souza, 27 – Tel.: (75) 3430-2168
CEP: 48.475-000 – Itapicuru/BA
E-mail: cmitapicuru@hotmail.com

“Art.37.

§3º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação perante à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.”

Art.13. Fica revogado o art.38 A, da Lei Orgânica Municipal.

Art.14. O § 4º do art.40 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40.....

§ 4º. O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”

Art.15. O art.148, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.148. A exploração dos recursos hídricos ou minerais na área do Município constitui ato complexo, devendo estar precedida da devida licença ambiental municipal, condicionada a autorização legislativa da Câmara Municipal, precedida do devido estudo de impacto ambiental que deverá instruir o pedido perante o Município, independente da outorga de uso estadual ou concessão de lavra, e de estudos próprios que deverão ser realizados pela Municipalidade, para se analisar os impactos socioeconômicos e ambientais.”

§1º. É atribuição da Câmara Municipal autorizar à licença ambiental para exploração de recursos naturais e toda obra que cause impacto ambiental dentro da circunscrição do município. Essa decisão deve ser precedida de estudos científicos que analisem os prováveis impactos ambientais, se não passíveis de serem minimizados, e ou corrigidos, caso a decisão seja favorável, os responsáveis pela exploração ou execução da obra devem elaborar plano de ação, conforme técnicas modernas que minimizem esses impactos e assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico.

§2º. O transporte de água dentro da circunscrição do município, efetuado por empresas com finalidade lucrativa, deve sofrer à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, guardando a



Câmara Municipal de Itapicuru

CNPJ nº 16.129.785/0001-37
Praça José Epifânio de Souza, 27 - Tel.: (75) 3430-2168
CEP: 48.475-000 - Itapicuru/BA
E-mail: cmitapicuru@hotmail.com

devida observância às regras gerais dispostas em lei complementar federal, bem como, ressaltando à isenção do transporte de pequenas quantidades destinado ao consumo próprio da população local.

Art.16. O § 6º do art.40 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40....."

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final."

Art.17. O § 7º do art.40 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40....."

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §§3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo."

Art.18. O § 8º do art.40 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40....."

§ 8º. Todas as proposições legislativas, e atos administrativos ou regulamentares municipais, deverão ser devidamente publicados em diário oficial do município."

Art.19. O § 7º do art.44 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.44....."

§ 7º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, devendo ser observada a instauração de processo político-administrativo, a ser regulamentado no regimento interno da Câmara Municipal."



Câmara Municipal de Itapicuru

CNPJ nº 16.129.785/0001-37
Praça José Epifânio de Souza, 27 - Tel.: (75) 3430-2168
CEP: 48.475-000 - Itapicuru/BA
E-mail: cmitapicuru@hotmail.com

Art.20. Fica acrescentado ao art.29 da Lei Orgânica Municipal o seguinte §7º:

"Art. 19....."

§ 7º. Dando-se à vacância do cargo de Presidente da mesa diretora, restando menos de 01 (hum) ano para à conclusão do mandato, assumirá o Vice-Presidente, não sendo, neste caso, vedada à recondução."

Art.21. Suprime os §§ 1º, 2º, 4º e 8º, renumera e altera os parágrafos remanescentes do art.44 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

"Art.44....."

§ 1º. Apresentadas às contas, ficarão disponíveis, pelo prazo de 60 (sessenta dias), anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

§2º. Recebido o parecer prévio, à Comissão permanente de fiscalização dará seu parecer em 15 dias, devendo observar à ampla defesa e o contraditório, na forma definida pelo Regimento Interno.

§3º. Os Vereadores poderão ter acesso à relatórios contábeis e financeiros, referentes à despesas ou investimentos realizados pela prefeitura municipal, cópias de convênios, informações sobre quadro de pessoal, mediante requerimento direcionado à autoridade responsável que se obrigará a prestar às informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Somente pela decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art.22. O § 2º do art.49 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.49....."



Câmara Municipal de Itapicuru

CNPJ nº 16.129.785/0001-37
Praça José Epifânio de Souza, 27 - Tel.: (75) 3430-2168
CEP: 48.475-000 - Itapicuru/BA
E-mail: cmitapicuru@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhores (a) Vereadores (a),

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, que ora estamos apresentando aos nobres colegas Vereadores, tem como finalidade revisar e atualizar diversos dispositivos que deveriam ter sofrido alteração em razão do princípio da simetria em face da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Nossa Lei orgânica não recebe atualização desde 2008, neste interim tivemos diversas emendas constitucionais, como a EC 58/2009, EC 76/2013, além diversas alterações em orientações jurisprudências do Supremo Tribunal Federal que impactaram diretamente na disciplina das Leis Orgânicas Municipais, em diversos procedimentos de competência do Poder Legislativo, como, por exemplo, o julgamento das contas do Prefeito Municipal.

Neste sentido, a constante atualização da Lei Orgânica Municipal e do próprio Regimento Interno, previne que os processos legislativos iniciem e se desenvolvam com vícios insanáveis que invalidem as proposições legislativos, ou mesmo, julgamentos de contas e outros procedimentos.

Esta situação de invalidação das proposições legislativas, ou mesmo anulação judicial de processos político-administrativos enfraquece o papel importantíssimo do Poder Legislativo e causa desprestígio e falta de credibilidade em face da comunidade.

Desta forma, a atualização constante e periódica da LOM e Regimento Interno é medida que se impõe para fortalecimento do próprio Poder Legislativo no exercício de suas atribuições Constitucionalmente definidas.

Por tal motivo, estamos solicitando aos nobres Edis deste colendo Poder Legislativo de Itapicuru para que aprovem a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, pois desta aprovação resultarão ações positivas aos cidadãos.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapicuru-Ba, em 23 de novembro de 2022.



Câmara Municipal de Itapicuru

CNPJ nº 16.129.785/0001-37
Praça José Epifânio de Souza, 27 - Tel.: (75) 3430-2168
CEP: 48.475-000 - Itapicuru/BA
E-mail: cmitapicuru@hotmail.com

§2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.23. Fica revogado o art.74 da Lei Orgânica Municipal.

Itapicuru, 23 de novembro de 2022.


RITA DE CASSIA ALBERTO DOS REIS

PRESIDENTE


LAERCIO DA CONCEIÇÃO ALVES

VICE-PRESIDENTE

LEOBINO BATISTA DO NASCIMENTO NETO

1º SECRETÁRIO


GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Itapicuru

CNPJ nº 16.129.785/0001-37
Praça José Epifânio de Souza, 27 – Tel.: (75) 3430-2168
CEP: 48.475-000 – Itapicuru/BA
E-mail: cmitapicuru@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhores (a) Vereadores (a),

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, que ora estamos apresentando aos nobres colegas Vereadores, tem como finalidade revisar e atualizar diversos dispositivos que deveriam ter sofrido alteração em razão do princípio da simetria em face da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Nossa Lei orgânica não recebe atualização desde 2008, neste ínterim tivemos diversas emendas constitucionais, como a EC 58/2009, EC 76/2013, além diversas alterações em orientações jurisprudências do Supremo Tribunal Federal que impactaram diretamente na disciplina das Leis Orgânicas Municipais, em diversos procedimentos de competência do Poder Legislativo, como, por exemplo, o julgamento das contas do Prefeito Municipal.

Neste sentido, a constante atualização da Lei Orgânica Municipal e do próprio Regimento Interno, previne que os processos legislativos iniciem e se desenvolvam com vícios insanáveis que invalidem as proposições legislativos, ou mesmo, julgamentos de contas e outros procedimentos.

Esta situação de invalidação das proposições legislativas, ou mesmo anulação judicial de processos político-administrativos enfraquece o papel importantíssimo do Poder Legislativo e causa desprestígio e falta de credibilidade em face da comunidade.

Desta forma, a atualização constante e periódica da LOM e Regimento Interno é medida que se impõe para fortalecimento do próprio Poder Legislativo no exercício de suas atribuições Constitucionalmente definidas.

Por tal motivo, estamos solicitando aos nobres Edis deste colendo Poder Legislativo de Itapicuru para que aprovem a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, pois desta aprovação resultarão ações positivas aos cidadãos.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapicuru-Ba, em 23 de novembro de 2022.